

**A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
DIRETORIA DE LOGÍSTICA - GERÊNCIA DE COMPRAS
Prefeitura de Belo Horizonte**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 270/2022
Processo nº 04.001.300.22.19
IDENTIFICADOR BANCO DO BRASIL: 1026048**

Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Transporte de Passageiros Urbano, Semi- Urbano, Metropolitano, Rodoviário, Intermunicipal, Interestadual, Internacional, Fretamento, Turismo e Escolar de Belo Horizonte e Região Metropolitana- STTR, entidade sindical inscrita no CNPJ 17.437.757/0001-40, com sede na Rua Rio Negro, nº 719, Bairro Barroca, Belo Horizonte, vem com fulcro na Lei de Licitações nº 8.666/93 propor IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, nos termos a seguir expostos:

1. PREÂMBULO

O Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Transporte de Passageiros Urbano, Semi- Urbano, Metropolitano, Rodoviário, Intermunicipal, Interestadual, Internacional, Fretamento, Turismo e Escolar de Belo Horizonte e Região Metropolitana- STTR, tomou conhecimento de que houve publicação ao edital de licitação de pregão eletrônico nº 270/2022, processo nº 04.001.300.22.19, cujo objetivo é contratar empresa para prestação de serviços de operacionalização das ambulâncias destinadas ao SAMU.

A maior parcela de serviços a ser contratado é o fornecimento de mão de obra que consiste em motoristas socorristas para dirigir as ambulâncias.

No Município de Belo Horizonte o STTR é a entidade sindical responsável por representar os condutores de ambulância, conforme se prova pela Certidão Sindical da Secretária do Trabalho, e, por esse]r motivo, objetivo zelar pelos direitos e interesses individuais ou coletivos de suas associadas, de contribuir para a proteção dos direitos desses profissionais, bem como de colaborar para a segurança jurídica da contratação almejada.

2. DAS FALHAS NO EDITAL

Examinando o instrumento convocatório publicado se identifica que na parte que trata da contratação de mão de obra, motoristas/condutores de ambulância, não houve determinação de indicação de convenção coletiva do STTR que é o sindicato que representa esta categoria de trabalhadores.

O edital apenas determina que seja considerado nos custos o salário e percentuais de hora extra de acordo com a Convenção Coletiva, sem indicar que a CCT que deve ser adotada é o do sindicato que representa a classe de Condutores de Ambulância.

Com isso cada uma das empresas que concorrerá no certame a seu critério indicará uma Convenção Coletiva diferente, obviamente na linha de buscar o menor salário para os condutores na tentativa de diminuição de custos.

No entanto hoje vigora no Município de Belo Horizonte o piso salarial no valor de R\$ 3.299,75.

Por essa feita uma vez que o STTR BH é o sindicato que representa os Condutores de Ambulância no Município de Belo Horizonte não há margem para adoção de salários diferentes, principalmente pelo fato de que tal adoção levaria a afronta do princípio da irredutibilidade salarial.

A proteção aplicável que veda a diminuição do salário visa proteger o trabalhador de qualquer mudança que lhe seja prejudicial e tem como fundamento a própria Constituição Federal:

Art. 7º – São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...) VI – irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo(...);

Por esse motivo há obrigação da Administração adotar ferramentas para garantir que haja manutenção das condições remuneratórias que são adotadas para esta categoria, sem mitigar a obrigação, determinando de forma expressa a adoção da convenção coletiva fixada pelo sindicato que detém a representação sindical da categoria de motoristas de ambulância.

O edital da forma que se encontra, certamente ensejará uma “chuva” de demandas Trabalhistas ajuizadas tanto em face da Administração Contratante como da futura Empresa Contratada, tendo em vista a confusão que se proverá da adoção de salários menores de outra entidade sindical, o que prejudicará na formação de preços, contratações, pagamentos de encargos e benefícios.

Tal fato resulta em risco direto de lesão ao erário e a Administração Pública que poderá ser responsabilizada.

A Súmula 331/TST, que trata da responsabilidade do tomador de serviço pelo cumprimento das obrigações trabalhistas dos prestadores de serviço, responsabiliza estes quanto às normas de natureza trabalhista presentes nas convenções coletivas das categorias terceirizadas, assim dispondo:

“SÚMULA Nº 331/TST

(...)

V- Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento

das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada”

Outro ponto que não pode ser sonegado é o fato de que a Instrução Normativa nº 05/2017, que trata das diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, determina que no edital de licitação seja exigido a indicação do sindicato e da convenção coletiva que rege a categoria de profissional que vai executar os serviços:

6.2. As disposições para apresentação das propostas deverão prever que estas **sejam apresentadas de forma clara e objetiva, estejam em conformidade com o ato convocatório**, preferencialmente na forma do modelo previsto Anexo VII-C, e contenham todos os elementos que influenciam no valor final da contratação, detalhando, quando for o caso:

- a) os preços unitários, o valor mensal e o valor global da proposta;
- b) os custos decorrentes da execução contratual, mediante o preenchimento do modelo de planilha de custos e formação de preços;
- c) a indicação dos sindicatos, Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que regem as categorias profissionais que executarão o serviço e as respectivas datas-bases e vigências, com base na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO);**

Nesse sentido, tem-se que o edital deve determinar a indicação do sindicato é da convenção coletiva aplicáveis às categorias previstas no edital.

Sem contar que o motorista de ambulância é um profissional que executa função diferenciada, cuja execução é essencial requisitos como curso de capacitação, tempo de experiência e demais predicados previstos no edital.

È certo que independente de qual empresa seja contratada, a maior parte e talvez a totalidade dos atuais motoristas do SAMU de Belo Horizonte permanecerá no serviços.

Desse modo a redução dos salários também deve ser analisada pela ótica do risco de paralização, piquetes e greves, por redução de salários na hipótese de contratação e adoção de salário menor do que atualmente é pago a categoria.

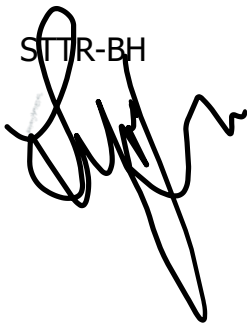
Agir em contrário resulta em flagelo e alijamento dos direitos trabalhistas dos Condutores de Ambulância de Belo Horizonte, coloca em risco a operação do SAMU e risco de responsabilização direta da Administração.

Por esse motivo nos manifestamos para requerer a correção do edital onde deve constar a obrigação de adoção da Convenção Coletiva do STTR BH como base para os salários e demais subsídios.

Nestes termos, requer acolhimento,

Belo Horizonte, 16 de novembro de 2023.

STTR-BH





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGISTRO SINDICAL

CERTIDÃO

A Coordenação-Geral de Registro Sindical - CGRS, conforme disposto na Portaria nº 17.593, de 24 de Julho de 2020, certifica, para fins de direito, que consta no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais – CNES o CNPJ nº **17.437.757/0001-40**, com as seguintes informações:

Situação da Entidade: **ATIVA**

Grau: **Sindicato**

Denominação: **Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Transporte de Passageiros Urbano, Semi-Urbano, Metropolitano, Rodoviário, Intermunicipal, Interestadual, Internacional, Fretamento, Turismo e Escolar de Belo Horizonte e Região Metropolitana**

Área Geoeconômica: **Urbana** Grupo: **Trabalhador** Classe: **Empregados**

Categoria: **Profissional dos etrabalhadores nas empresas de transportes de passageiros, em escritórios de empresas de transportes rodoviários, nas empresas de transporte de passageiros por fretamento, turismo, de carga seca e líquida, inclusive empresas de transporte coletivo urbano de passageiros, transporte rodoviário intermunicipal e interestadual de passageiros, de fretamento de veículos de passageiros e motoristas de veículos de carga, inclusive documentos, ou passageiros em quaisquer empresas, comércio e prestação de serviços ou indústrias, os trabalhadores empregados nas empresas de transportes de cargas itinerante, de encomendas, de mudanças de moveis, de carga utilizada em "contêineres" ou cofre de carga, de cargas excepcionais e indivisíveis, de cargas perecíveis, de cargas aquecidas, de cargas animais, de cargas de madeiras, de cargas de produtos siderúrgicos e especiais, de cargas engarrafadas, de carga de perigosas, de produtos químicos, líquidos e gasosos, de carga de produtos inflamáveis e de gás liquefeito, de carga próprias, EXCETO CONSTRUÇÃO PESADA E INFRAESTRUTURA. Motoristas e condutores nas empresas de transportes voltadas para a prestação de serviços de logísticas, de armazenagem ou integração multimodal, EXCETO CONSTRUÇÃO PESADA E INFRAESTRUTURA. Motoristas e condutores e operadores de máquinas em vias públicas com vínculo empregatício nas indústrias, EXCETO CONSTRUÇÃO PESADA E INFRAESTRUTURA, e os motoristas e condutores com vínculo empregatício no comercio atacadista, varejista. Motoristas e condutores com vínculo empregatício nas indústrias da construção civil e do mobiliário, EXCETO CONSTRUÇÃO PESADA E INFRAESTRUTURA. Motoristas e condutores nas empresas de coleta, limpeza e industrialização de lixo, EXCETO CONSTRUÇÃO PESADA E INFRAESTRUTURA. Motoristas em estabelecimentos de serviços de saúde. Motoristas nas empresas de comunicações e publicidade, de jornalismo, de rádio e de televisão. Motoristas com vínculo empregatício nas empresas de crédito, estabelecimentos bancários, empresas de seguros privados e capitalização, previdência privada. motoristas nas empresas de educação, cultura e estabelecimentos de ensino, com base territorial desta entidade.**

Abrangência: **Intermunicipal**

Base Territorial: ***Minas Gerais*: Baldim, Barão de Cocais, Belo Horizonte, Bom Jesus do Amparo, Caeté, Capim Branco, Carmésia, Conceição do Mato Dentro, Funilândia, Ibitaré, Jaboticatubas, Mário Campos, Matozinhos, Morro do Pilar, Nova Lima, Nova União, Passabém, Prudente de Moraes, Raposos, Rio Acima, Santana do Riacho, Santo Antônio do Rio Abaixo, São Gonçalo do Rio Abaixo, São Sebastião do Rio Preto, Sarzedo, Taquaraçu de Minas**

Diretoria:

Data início mandato: **19/11/2023** Data término mandato: **18/11/2027**

Brasília: 17/11/2023



Certidão gerada eletronicamente em 17/11/2023 às 21:32:23.

Subsecretaria de Relações do Trabalho.

A verificação da autenticidade desta certidão poderá ser feita por meio do código

R1DCEDF64XUR, no endereço <<https://cersin.mte.gov.br>>



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGISTRO SINDICAL

CERTIDÃO

Dirigente	Função
PAULO CESAR DA SILVA	Presidente
ROBERTO ANTONIO RANGEL	Secretário Geral
FABIO JARDIM DE OLIVEIRA	Tesoureiro
ADILSON PEREIRA DA SILVA	Diretor
EDUARDO RIBEIRO FARAH	Diretor
JOSE MARCIO GOMES FERREIRA	Diretor
JOSE ROBERTO NETO	Diretor
EDERSON DOMINGOS DE PAULA	Suplente de Diretoria
JOSE DO CARMO SILVA	Suplente de Diretoria
MARCONI HENRIQUE SANTIAGO	Suplente de Diretoria
MARCUS SANTANA DA SILVA	Suplente de Diretoria
PAULO APARECIDA DE SOUZA	Suplente de Diretoria
RENATO EVANGELISTA DOS SANTOS	Suplente de Diretoria
RICARDO ALEXANDRE DE JESUS	Suplente de Diretoria
ADAIR DOS SANTOS NASARE	Membro do Conselho Fiscal
CLAUDENIR DA PAZ FERREIRA	Membro do Conselho Fiscal
CLAUDIO DE JESUS DOS SANTOS	Membro do Conselho Fiscal
HELVECIO CRESCENCIO DE SOUZA	Membro do Conselho Fiscal
IDARIO SILVA DE JESUS	Membro do Conselho Fiscal
WANDERSON MARTINS GOMES	Membro do Conselho Fiscal

Brasília: 17/11/2023



Certidão gerada eletronicamente em 17/11/2023 às 21:32:23.
Subsecretaria de Relações do Trabalho.
A verificação da autenticidade desta certidão poderá ser feita por meio do código
R1DCEDF64XUR, no endereço <<https://cersin.mte.gov.br>>